



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.881 - PR (2015/0174814-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANELITA STIPP AMADOR
AGRAVANTE : THEOQUITO AMADOR
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S) -
PR021242
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
ES
CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) -
PR044406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

II – É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

III – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.881 - PR (2015/0174814-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANELITA STIPP AMADOR
AGRAVANTE : THEOQUITO AMADOR
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S) -
PR021242
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
ES
CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) -
PR044406

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ANELITA STIPP AMADOR** contra a decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao Recurso Especial por eles oferecido, fundamentada na impossibilidade de conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional ante à ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Sustentam os Agravantes, em síntese, o seguinte:

"Interessa sim – e é o que de principal se colhe do paradigma – é que, independentemente do pedido lá deduzido e do aqui formulado, em ambas as situações, tanto no acórdão paradigma quanto no caso vertente, há omissão permanente do Estado, que não se confunde com prestação de trato continuado (...)"

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Ressalto que, em suas razões recursais, os ora Agravantes não se insurgem contra o provimento do recurso da parte adversa dado pela decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 870/874e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.881 - PR (2015/0174814-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANELITA STIPP AMADOR
AGRAVANTE : THEOQUITO AMADOR
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S) -
PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
ES
CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) -
PR044406

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

Sustentam os Agravantes, em síntese, o seguinte:

"Interessa sim – e é o que de principal se colhe do paradigma – é que, independentemente do pedido lá deduzido e do aqui formulado, em ambas as situações, tanto no acórdão paradigma quanto no caso vertente, há omissão permanente do Estado, que não se confunde com prestação de trato continuado (...)"

Entretanto, o recurso especial dos Autores não pôde ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido trata-se de ação de indenização de rito ordinário por omissão culposa no cumprimento de mandados de imissão na posse, referentes à propriedade rural dos Recorrentes, na qual se discute a responsabilidade do Estado, enquanto o aresto paradigma é mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança visando o cumprimento de portaria que reconheceu a condição de anistiado político com determinação de pagamento de valores retroativos, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUITETÔNICO DO IMÓVEL RECONHECIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DECRETO 25/37. A ANULAÇÃO DO ATO DE TOMBAMENTO DEPENDERIA DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem assegurado que restou devidamente demonstrado o valor histórico, artístico e arquitetônico do imóvel dos impetrantes, ora agravantes, e que o processo de tombamento tramitou regularmente, inclusive com a ativa participação dos interessados, modificar tal entendimento demandaria necessariamente o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que os julgados confrontados certamente são carecedores de similitude fática, o que é imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial. Precedentes: AgRg no AREsp 506.273/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.06.2014 e AgRg no REsp. 1.178.673/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.08.2012.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 116.010/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE ADOLESCENTE A QUEM SE ATRIBUIU A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. EMPRESA DE TELEVISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA DO ART. 247 DO ECA. DISCUSSÃO SOBRE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DE MULTA E SEU VALOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Por fim, não há que ser analisado o recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça, a demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.454.089/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174814-6

AgInt no
REsp 1.543.881 / PR

Números Origem: 00014378620128160179 1099272002 1099272003 1099272004 1099272005 1099272201

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANELITA STIPP AMADOR
RECORRENTE : THEOQUITO AMADOR
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S) - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR E OUTRO(S) - PR063587
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406
AGRAVADO : ANELITA STIPP AMADOR
AGRAVADO : THEOQUITO AMADOR
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S) - PR021242

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANELITA STIPP AMADOR
AGRAVANTE : THEOQUITO AMADOR
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S) - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.